

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

**ECA DIGITAL E MONETIZAÇÃO ALGORÍTMICA DA INFÂNCIA:
GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS, PROTEÇÃO INTEGRAL E
RESPONSABILIDADE DIGITAL**

**DIGITAL STATUTE FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE
ALGORITHMIC MONETIZATION OF CHILDHOOD: PLATFORM
GOVERNANCE, COMPREHENSIVE PROTECTION AND DIGITAL
RESPONSIBILITY**

Andre Canuto Bezerra ¹
Júlia Terra Nova dos Santos ²

Resumo

O artigo analisa em que medida a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e sua regulamentação oferecem instrumentos jurídicos adequados para enfrentar a monetização algorítmica da infância em plataformas digitais, com especial atenção aos deveres preventivos das plataformas diante da hipervulnerabilidade digital infantojuvenil. A pesquisa parte da hipótese de que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode limitar-se à remoção posterior de conteúdos ilícitos, devendo alcançar os incentivos técnicos e econômicos que tornam lucrativa a exposição habitual da imagem, da rotina e dos dados infantojuvenis. A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e jurídico-dogmática, com revisão bibliográfica e análise normativa e jurisprudencial. O estudo examina a proteção integral, a vulnerabilidade digital, o sharenting comercial, a criança influenciadora, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação algorítmica. Conclui-se que a efetividade do ECA Digital depende de interpretação sistêmica orientada à governança da arquitetura das plataformas, com transparência, restrição de perfilamento, desmonetização preventiva, redução proporcional de alcance algorítmico e controle judicial da exploração econômica habitual da presença infantil.

Palavras-chave: Eca digital, Proteção integral, Monetização algorítmica, Governança de plataformas, Direitos infantojuvenis

hypervulnerability. The research is based on the hypothesis that the protection of children and adolescents in the digital environment cannot be limited to the subsequent removal of unlawful content, but must also reach the technical and economic incentives that make the habitual exposure of children's and adolescents' image, routine and data profitable. The methodology adopted is qualitative, exploratory and legal-dogmatic, based on bibliographic review and normative and case law analysis. The study examines comprehensive protection, digital vulnerability, commercial sharenting, child influencers, targeted advertising, paid boosting and algorithmic recommendation systems. It concludes that the effectiveness of the Digital Statute of Children and Adolescents depends on a systematic interpretation oriented toward the governance of platform architecture, with transparency, restrictions on profiling, preventive demonetization, proportional reduction of algorithmic reach and judicial control of the habitual economic exploitation of children's and adolescents' digital presence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital statute of children and adolescents, Comprehensive protection, Algorithmic monetization, Platform governance, Children's and adolescents' rights

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo geral analisar em que medida a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), e sua regulamentação oferecem instrumentos jurídicos adequados para enfrentar a monetização algorítmica da infância em plataformas digitais, especialmente nos casos de exploração econômica da imagem, da rotina e da presença digital de crianças e adolescentes.

Inicialmente, é importante informar que, para fins deste estudo, a expressão monetização algorítmica da infância não é empregada em sentido meramente retórico. Ela designa a conversão recorrente da imagem, da rotina, dos dados ou da presença digital de crianças e adolescentes em valor econômico, mediante publicidade, impulsionamento pago, recomendação automatizada, perfilamento, remuneração direta ou indireta e captura de engajamento.

Em outras palavras, não se trata apenas da publicação de conteúdos que envolvem crianças e adolescentes, mas de sua inserção em uma arquitetura técnica e econômica que produz audiência, dados, visibilidade, receita e vantagem comercial para responsáveis, anunciantes e plataformas.

Nesse sentido, a partir dessa delimitação conceitual, a investigação restringe-se à exploração econômica da infância em ambientes digitais, com foco nos fenômenos da criança-influenciadora, do *sharenting*, da publicidade digital, da monetização, do impulsionamento pago e da recomendação algorítmica.

Cumprе salientar que não se pretende examinar todos os riscos enfrentados por crianças e adolescentes, tampouco realizar análise penal exaustiva ou estudo empírico de plataformas específicas. O objeto é delimitado, qual seja, compreender se o novo regime jurídico permite deslocar a tutela da infância da lógica reativa de remoção de conteúdos para uma lógica preventiva de governança dos incentivos técnicos e econômicos que tornam rentável a exposição infantil.

O argumento geral desenvolvido é o de que o ECA Digital deve ser lido como marco de governança da arquitetura econômica das plataformas, e não apenas como lei de proteção contra atos ilícitos isolados. Essa interpretação aproxima-se da premissa de Lessig (2006), para quem a arquitetura do ciberespaço, ou seja, o código que estrutura as possibilidades de ação dos usuários, é uma modalidade de regulação tão relevante quanto a lei, as normas sociais e o mercado.

No ambiente contemporâneo de plataformas, essa arquitetura não é neutra, pois ela seleciona, recomenda, amplifica, monetiza e desmonetiza conteúdos, organizando a visibilidade social e os incentivos econômicos que sustentam a economia da atenção.

O marco teórico constitucional é fornecido pelo constitucionalismo digital. Mendes e Fernandes (2020) compreendem esse campo como agenda de pesquisa voltada à proteção de direitos fundamentais em relações mediadas por grandes intermediários privados. Essa perspectiva é útil, uma vez que a vulneração de direitos de crianças e adolescentes, nas plataformas digitais, não decorre apenas da conduta individual de quem publica determinado conteúdo, mas também do desenho técnico e econômico que transforma imagens, dados e interações em valor de mercado.

A relevância do tema decorre da expansão de redes sociais, aplicativos, jogos conectados, publicidade digital e sistemas de recomendação que inserem crianças e adolescentes em ambientes de intensa coleta de dados e permanente disputa por atenção. Henriques (2025), ao analisar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, destaca a responsabilidade compartilhada e a centralidade da proteção integral diante de práticas como perfilamento e exploração comercial.

A inovação do presente estudo está em deslocar o foco da criança como mera usuária vulnerável para a criança como ativo econômico da economia da atenção, ou seja, como presença digital que pode gerar audiência, dados, publicidade, monetização e receita.

Desse contexto emerge o problema de pesquisa: em que medida o ECA Digital e sua regulamentação são capazes de enfrentar a exploração econômica da imagem e da rotina de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, especialmente quando essa exploração é produzida ou potencializada por monetização, impulsionamento pago, publicidade direcionada e sistemas algorítmicos de recomendação?

A hipótese é que o ECA Digital avança ao impor deveres preventivos e arquiteturais às plataformas, mas sua efetividade depende de interpretação sistemática que articule proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse, autonomia progressiva, responsabilidade compartilhada, autorregulação regulada e responsabilização por falha sistêmica.

Ademais, os objetivos específicos são: a) reconstruir o regime constitucional e infraconstitucional de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital; b) examinar a monetização da infância como fenômeno de governança de plataformas e de economia da atenção; c) analisar os deveres previstos na Lei nº 15.211/2025 e nos Decretos nº 12.622/2025 e nº 12.880/2026; d) examinar a contribuição do Tema 987/STF para superação da neutralidade absoluta das plataformas; e e) propor interpretação do ECA Digital orientada à

desmonetização preventiva, à redução de alcance algorítmico de conteúdos exploratórios, à restrição de impulsionamento e ao controle da exploração habitual da imagem e rotina infantil.

A metodologia empregada é qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial. As fontes utilizadas são normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, com ênfase em autores de direito digital, constitucionalismo digital, governança de plataformas, proteção de dados, infância e trabalho infantil digital.

O texto é estruturado em cinco capítulos, além desta introdução e conclusão. O primeiro examina a proteção integral e a vulnerabilidade digital da infância. O segundo analisa a infância como ativo econômico da economia da atenção. Por sua vez, o terceiro estuda o ECA Digital como regulação da arquitetura das plataformas. O quarto examina o constitucionalismo digital, o Tema 987/STF e a responsabilidade das plataformas. O quinto propõe caminhos interpretativos voltados à desmonetização preventiva, à redução de alcance algorítmico, à autorização judicial e à transparência.

Ao final, é defendido que a efetividade do ECA Digital dependerá da capacidade de regular os incentivos econômicos e técnicos que tornam lucrativa a superexposição da infância.

2 Proteção Integral, prioridade absoluta e vulnerabilidade digital da infância

A proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil parte de uma opção constitucional expressa. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão (Brasil, 1988).

O referido dispositivo constitucional não se limita a enunciar uma diretriz programática, uma vez que estrutura um regime de prioridade normativa, orçamentária, institucional e interpretativa, que deve incidir também sobre as relações digitais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente densifica a doutrina da proteção integral ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, “[...] consagrando a esse público os mesmos direitos previstos para os adultos e uma série de direitos específicos e universalmente reconhecidos [...] para assegurar que crianças e adolescentes consigam se desenvolver de forma saudável e tornarem-se adultos participativos” (Vainzof; Borelli; Domingues, 2026, p. RB-1.10). Essa peculiaridade é decisiva para o tema aqui examinado.

O direito à imagem, à dignidade, ao respeito, à liberdade, ao desenvolvimento saudável e à proteção contra a exploração não perde força no ambiente digital; ao contrário, deve ser reinterpretado à luz de novas formas de exposição, de vigilância, de monetização e de tratamentos de dados (Brasil, 1990).

A Lei Geral de Proteção de Dados reforça esse quadro ao prever tratamento diferenciado de dados pessoais de crianças e adolescentes, orientado pelo seu melhor interesse (Brasil, 2018). O Marco Civil da Internet, por sua vez, estabeleceu princípios e garantias gerais para o uso da internet no Brasil, inclusive liberdade de expressão, proteção da privacidade, proteção de dados pessoais e responsabilização dos agentes, de acordo com suas atividades (Brasil, 2014).

A Lei nº 15.211/2025, ao dispor especificamente sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, atualiza esse sistema para produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados ao público infantojuvenil ou de acesso provável por ele (Brasil, 2025a).

Na leitura de Henriques (2025), a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige compreensão ampla da responsabilidade compartilhada, pois a assimetria entre usuários em desenvolvimento e empresas de tecnologia não pode ser neutralizada apenas por deveres familiares ou por escolhas individuais dos responsáveis.

Essa observação é central para o problema investigado: a superexposição de crianças em plataformas digitais não decorre apenas de decisões parentais, mas também de incentivos econômicos e técnicos que recompensam determinados padrões de publicação e tornam a infância um elemento de captura de atenção.

A noção de vulnerabilidade digital permite aprofundar esse ponto. Madalena (2025, p. 3) propõe compreender a vulnerabilidade digital como condição estrutural da sociedade contemporânea, superando “[...] os modelos de vulnerabilidade em razão de condição individual ou de grupos específicos, para o reconhecimento de um standard geral de vulnerabilidade que se dá por força da arquitetura digital em que estamos todos submetidos”.

A vulnerabilidade digital decorre da dependência de infraestruturas digitais, da opacidade algorítmica¹, da manipulação informacional, do tratamento massivo de dados e da fragilidade técnica dos sistemas que sustentam a vida em rede. Embora essa vulnerabilidade seja, em alguma medida, generalizada, ela assume intensidade superior quando incide sobre

¹ Para Madalena (2025, p. 3), “a opacidade algorítmica trata-se da dificuldade ou mesmo da impossibilidade de os usuários compreenderem os critérios de funcionamento de sistemas automatizados que modulam informações, recomendações e decisões que os afetam cotidianamente”.

crianças e adolescentes, tendo em vista que se soma à vulnerabilidade etária e ao desenvolvimento cognitivo, emocional e social ainda em formação.

Dessa combinação decorre a hipervulnerabilidade digital infantojuvenil - também denominada “vulnerabilidade exacerbada” (Henriques, 2023, p. RB-6.1) -, pois as crianças e adolescentes tendem a ter menor capacidade de compreender práticas de perfilamento, publicidade nativa, manipulação por *design* persuasivo, indução ao engajamento e funcionamento de sistemas de recomendação.

As crianças e adolescentes vivenciam um estágio de maturação cerebral marcado por intensa plasticidade neural e desenvolvimento incompleto das funções executivas, o que resulta em menor controle dos impulsos e maior propensão a estímulos externos. As redes sociais exploram essa vulnerabilidade mediante mecanismos de *design* persuasivo e publicidade oculta, os quais dificultam o discernimento entre informação e consumo, expondo o público infantojuvenil a riscos severos à saúde mental e ao seu desenvolvimento autônomo (Holanda; Costa, 2026).

Conforme explica Vilela e Ujacow (2024 *apud* Holanda; Costa, 2026), essa dinâmica representa uma violação dúplice aos direitos das crianças e adolescentes. De um lado, por serem alvos diretos das estratégias de *marketing* de influência, que explora sua vulnerabilidade e inexperiência para fins comerciais. De outro, esse mesmo *marketing* pode se estruturar a partir da superexposição midiática de crianças promovidas por seus próprios pais e responsáveis a configurar o *sharenting* comercial - exposição da rotina infantil a fim de torná-la ativo financeiro monetizável.

Desse modo, conforme pontua Henriques (2023, p. RB-6.1), “[...] a criança é frequentemente objeto de exploração e abuso por diversas pessoas, inclusive por familiares, e instituições, sejam públicas ou privadas, enfrentando uma opressão social única, tanto na esfera individual, como na coletiva”.

Essa condição torna insuficiente um modelo jurídico que se limite a esperar a produção do dano e a posterior atuação judicial. A proteção integral, em ambientes digitais, exige medidas preventivas sobre o desenho dos serviços, sobre os fluxos de monetização e sobre a organização da visibilidade algorítmica.

Nesse sentido, a tensão com a liberdade de expressão não pode ser ignorada. Por tais razões, a proteção integral no ambiente digital deve ser analisada a partir da colisão entre liberdade de expressão e direitos fundamentais de crianças e adolescentes: o problema não consiste em suprimir a liberdade comunicativa, mas em harmonizá-la com a dignidade, com a proteção integral e com a prioridade absoluta.

A referida distinção é decisiva para evitar a simplificação do debate, pois a proteção contra exploração econômica da infância não equivale a censura de manifestações familiares legítimas, mas a imposição de limites jurídicos a práticas economicamente organizadas que instrumentalizam pessoas em desenvolvimento.

Portanto, a base constitucional e infraconstitucional conduz a uma conclusão parcial: a proteção da infância no ambiente digital deve ser compreendida como dever de governança. A família permanece responsável, mas não exclusiva; o Estado deve normatizar, fiscalizar e induzir comportamentos; a sociedade deve participar da proteção; e as plataformas, como agentes que organizam a arquitetura informacional, publicitária e econômica, devem assumir deveres proporcionais ao poder que exercem sobre visibilidade, recomendação, monetização e acesso a dados.

3 A infância como ativo econômico da economia da atenção

A economia digital contemporânea opera, em larga medida, por meio da captura de atenção. As plataformas de redes sociais, vídeo, jogos, aplicativos e serviços de compartilhamento de conteúdo competem pela atenção do usuário, pela coleta de dados e pela conversão de interações em publicidade, assinatura, venda de bens virtuais, impulsionamento e monetização.

Nesse ambiente, a infância deixa de ser apenas destinatária de proteção para tornar-se elemento de produção econômica, pois a criança atrai cliques, comentários, compartilhamentos, identificação afetiva e consumo.

Essa premissa exige a superação da leitura estreita segundo a qual a proteção digital da infância limitar-se-ia à retirada de conteúdos criminosos ou explicitamente nocivos. O fenômeno é mais difuso. Os vídeos de rotina familiar, os canais protagonizados por crianças, os conteúdos de entretenimento infantil, os *unboxings*, os desafios, os *publiposts*, os registros de crises emocionais, as exposições de intimidades e as narrativas de adultização podem funcionar como ativos de engajamento.

Nesse contexto, a exploração jurídica relevante não se restringe ao conteúdo isoladamente considerado, mas na repetição, na profissionalização, na monetização e na integração do material infantil a sistemas algorítmicos que recompensam alcance e retenção.

Marques e Souza (2025) analisam a atuação de crianças e adolescentes influenciadores digitais como nova forma de exploração do trabalho infantil, observando que a internet e as redes sociais criaram modalidades de atividade econômica ainda insuficientemente reguladas, com riscos de jornadas exaustivas, pressão comercial, exposição excessiva e ausência de garantias protetivas adequadas.

A contribuição das referidas autoras é relevante, pois desloca o debate da mera autorização familiar para a pergunta sobre as condições materiais de produção de conteúdo e sobre a quem aproveita economicamente a atividade digital desempenhada por crianças.

No mesmo sentido, a prática de *sharenting*, entendida como compartilhamento recorrente de imagens, dados, rotinas e experiências dos filhos por pais ou responsáveis, deve ser diferenciada da documentação familiar ordinária. O problema jurídico surge quando a exposição deixa de ser episódica e passa a integrar estratégia de crescimento de perfil, fidelização de audiência, negociação publicitária ou monetização. Nesses casos, a criança não é apenas retratada; ela passa a ser componente central de um produto comunicacional que gera valor econômico para responsáveis, anunciantes e plataformas.

Nesse cenário, Maziviero e Alves (2026) oferecem contribuição ao advertir contra a redução do debate ao simples tempo de tela. Para os autores, o problema deve ser analisado sob a perspectiva da experiência digital, da arquitetura da atenção, dos mecanismos de engajamento e dos limites inferenciais das evidências sobre a saúde mental juvenil.

A partir dessa perspectiva, o presente trabalho defende que, no caso da criança-influenciadora ou da criança exposta por terceiros, não basta questionar quanto tempo ela aparece em ambiente digital. É necessário indagar que tipo de arquitetura explica sua presença, que incentivos econômicos são ativados e que efeitos a exposição habitual produz sobre autonomia, intimidade, desenvolvimento e saúde mental.

Ao discutir inteligência artificial e infância, Neves (2025) chama atenção para riscos associados a algoritmos de recomendação, coleta indevida de dados, formação de perfis comportamentais, desinformação e dependência tecnológica, defendendo que ordenamento pátrio já oferece fundamentos para exigir proteção integral e prioritária também no ambiente digital.

Essa perspectiva contribui para conectar a monetização da infância ao funcionamento técnico das plataformas, afastando a ideia de que se trata apenas de publicação espontânea de conteúdo, mas de sua circulação por sistemas que aprendem padrões de engajamento, inferem preferência e ampliam o alcance daquilo que retém atenção.

Desse modo, a criança pode ser explorada em três planos simultâneos. No plano da imagem, sua identidade e intimidade são convertidas em conteúdo. No plano do trabalho, sua presença recorrente e orientada por performance pode gerar atividade econômica. No plano dos dados, suas interações e as interações de terceiros em torno de sua imagem alimentam perfis, recomendações e mercados publicitários.

Os referidos planos demonstram que a monetização algorítmica da infância não é apenas questão de responsabilidade parental ou de direito do trabalho. Trata-se de problema de governança das plataformas e de desenho institucional da economia digital.

A consequência dogmática é que a proteção jurídica deve alcançar a estrutura econômica da exposição. A remoção de conteúdo ilícito continua necessária, mas é insuficiente. Os conteúdos que não sejam manifestamente ilícitos penais podem ainda assim compor uma cadeia de exploração habitual da imagem infantil. O ponto de inflexão deve ser a existência de finalidade econômica, habitualidade, organização profissional, publicidade, impulsionamento, monetização, perfilamento, e ausência de salvaguardas proporcionais ao melhor interesse da criança.

4 O ECA Digital como regulação da arquitetura das plataformas

A Lei nº 15.211/2025 pode ser compreendida como tentativa de intervenção no desenho dos ambientes digitais acessados por crianças e adolescentes. A norma veicula obrigações que repercutem não apenas sobre os comportamentos dos usuários, mas sobre a própria modelagem do serviço.

O Decreto nº 12.622/2025 designou a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital (Brasil, 2025b).

O Decreto nº 12.880/2026, por sua vez, regulamentou a Lei nº 15.211/2025, instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e disciplinou conceitos como “conteúdo, produto ou serviço impróprio”, “aferição de idade”, “verificação de idade”, “sinal de idade” e “autodeclaração de idade” (Brasil, 2026). Essa regulamentação evidencia que a efetividade do ECA Digital depende de arranjos institucionais de fiscalização, padronização técnica, além da coordenação entre órgãos públicos e agentes privados.

A compreensão de toda essa mudança perpassa pela análise da regulação da arquitetura. Lessig (2006) demonstrou que o comportamento no ciberespaço é regulado pela lei, pelas normas sociais, pelo mercado e pela arquitetura, sendo esta última especialmente poderosa porque condiciona possibilidades de ação antes mesmo da deliberação consciente do usuário.

No ambiente de plataformas, a arquitetura compreende recomendações, notificações, rolagem infinita, mecanismos de recompensa, critérios de monetização, *ranking*, impulsionamento e moderação. Portanto, quando o ECA Digital impõe deveres sobre *design*,

idade, publicidade, supervisão parental e remoção ágil, ele não regula apenas condutas individuais, mas toda infraestrutura técnica que organiza os comportamentos.

Nesse contexto, o ECA Digital rompe com a ilusão de uma internet livre e neutra ao exigir que as plataformas reestruturem os seus ambientes, transferindo parte da proteção para a própria arquitetura dos produtos e serviços digitais.

A contribuição é pertinente, contudo, exige cautela. Isso porque a regulação por arquitetura não elimina os riscos de excesso estatal ou implementação simbólica, apenas reconhece que a arquitetura privada já regula a experiência dos usuários e que, diante de pessoas em desenvolvimento, essa regulação não pode permanecer orientada exclusivamente por eficiência econômica.

A articulação entre ECA Digital e inteligência artificial também é relevante. Neves (2025) sustenta que, embora o ECA Digital não seja uma lei geral de inteligência artificial, os seus dispositivos alcançam tecnologias que coletam dados, personalizam conteúdo, utilizam algoritmos de recomendação ou criam ambientes imersivos.

Esse ponto evidencia que mecanismos de recomendação e ranqueamento não são elementos externos ao problema jurídico. Na verdade, eles integram o próprio risco regulado, especialmente quando favorecem conteúdos que exploram a imagem de crianças por sua capacidade de gerar permanência, compartilhamento e monetização. Henriques (2025) reforça a percepção de que a proteção digital da infância deve enfrentar perfilamento e exploração comercial, não apenas conteúdos extremos.

Assim, o ECA Digital deve ser interpretado como mecanismo de proteção contra a conversão da criança em objeto de mercado. A publicidade direcionada, a monetização de conteúdo e o impulsionamento de material com crianças devem ser avaliados à luz do melhor interesse, da prioridade absoluta, da autonomia progressiva e da assimetria informacional que caracteriza a relação entre os usuários menores de idade e plataformas.

Essa interpretação permite qualificar a monetização algorítmica como problema de *design* regulatório. Contudo, essa conclusão não conduz à responsabilização automática das plataformas por todo conteúdo produzido por terceiros que envolva crianças e adolescentes. A participação juridicamente relevante da plataforma deve ser reconhecida quando seus sistemas de monetização, recomendação, ranqueamento ou impulsionamento contribuírem, de modo verificável, para a exploração recorrente da presença infantil.

Nessas situações, não basta a afirmação de que o conteúdo foi produzido por terceiros, pois a plataforma também pode integrar o circuito econômico ao definir as condições de visibilidade e de remuneração. Logo, não cumpre apenas questionar quem

produziu o conteúdo, mas também quem lucrou, quem amplificou, quem recomendou e quem tinha condições técnicas de reduzir o risco.

O ECA Digital, lido sistematicamente com seus decretos regulamentares, autoriza uma dogmática de prevenção. A aferição de idade, a supervisão parental, a transparência, a vedação de práticas abusivas, a proteção por padrão, as restrições ao perfilamento e os limites à publicidade devem ser compreendidos como deveres de arquitetura segura.

No campo específico da monetização da infância, esses deveres justificam controle dos fluxos de remuneração, limitação de impulsionamento, restrição de recomendação e exigência de salvaguardas quando a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes forem exploradas de modo habitual.

5 Constitucionalismo digital, Tema 987/STF e responsabilidade das plataformas

O constitucionalismo digital fornece o arcabouço teórico para compreender os motivos pelos quais a responsabilidade das plataformas não pode ser pensada apenas como categorias tradicionais de neutralidade técnica.

O constitucionalismo digital corresponde a um processo de tradução de valores constitucionais para o ambiente digital, em resposta ao poder normativo exercido por atores privados e infraestruturas tecnológicas. Mendes e Fernandes (2020), apontam a necessidade de uma agenda de jurisdição constitucional capaz de enfrentar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a reterritorialização da internet.

Essa premissa dialoga com a análise de Ramos Neto e Ramos (2026) sobre o papel das plataformas digitais na formação da opinião pública. Os autores demonstram que algoritmos de recomendação e personalização atuam como mediadores do acesso à informação e podem produzir bolhas de filtragem, reforçando visões de mundo e condicionando a esfera pública. Ainda que o foco deles seja opinião pública e democracia, a lógica é transferível ao problema da infância, uma vez que as plataformas não hospedam apenas conteúdos, mas organizam sua circulação, definem prioridades de visibilidade e modulam experiências informacionais.

Nesse sentido, o Tema 987 do Supremo Tribunal Federal, julgado no Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, é relevante nesse ponto, embora não trate especificamente do ECA Digital ou da monetização algorítmica da infância. O precedente examinou o regime de responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet e reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, por entender que a exigência de ordem judicial específica, como regra para responsabilização, não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (Brasil, 2025c).

A utilização do Tema 987/STF neste trabalho deve ser delimitada. O Supremo não criou um regime específico para a monetização da infância ou para as crianças influenciadoras. Extraiu-se do precedente uma diretriz constitucional de que as plataformas digitais podem ter deveres positivos de cuidado, transparência, autorregulação e prevenção, especialmente quando o modelo puramente reativo mostra-se incapaz de proteger direitos fundamentais. Esse raciocínio reforça a leitura do ECA Digital como regime de governança preventiva, e não apenas como mecanismo posterior de retirada de conteúdos.

Outrossim, a decisão é relevante por afastar a responsabilidade objetiva geral das plataformas, preservando a necessidade de análise de conduta, negligência, dever de cuidado e falha sistêmica (Brasil, 2025c).

Dessa forma, conclui-se que o constitucionalismo digital e o ECA Digital convergem em uma tese comum: a liberdade de expressão e a inovação tecnológica não autorizam uma imunidade estrutural das plataformas diante de riscos graves e previsíveis a direitos fundamentais. A proteção da infância exige ponderação proporcional, evitando-se a transformação das plataformas em censores gerais da vida familiar, ao mesmo tempo em que se exige delas a imposição de deveres compatíveis com seu poder de arquitetura, monetização, recomendação e amplificação.

6 Desmonetização preventiva, redução de alcance algorítmico e autorização judicial

A aplicação efetiva do ECA Digital à monetização algorítmica da infância depende de uma interpretação que foque na causa econômica da exposição. A retirada tardia de conteúdo ilícito pode ser necessária, todavia, não enfrenta o incentivo que induz a produção contínua de material com crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o controle jurídico deve incidir sobre remuneração, alcance, publicidade e transparência, tendo em vista que a plataforma remunera, recomenda e impulsiona a exploração habitual da presença infantil.

A primeira medida interpretativa é a desmonetização preventiva. A plataforma deve suspender a remuneração associada ao conteúdo, quando houver indícios de exploração habitual da imagem, da rotina ou da intimidade da criança ou adolescente sem salvaguardas adequadas. A suspensão deve vigorar até a verificação da licitude da exploração econômica e a existência de autorização judicial, quando exigível. A referida medida é menos restritiva do que a remoção do conteúdo, pois a retirada do incentivo financeiro, que estimula a mercantilização da infância, não impede necessariamente a circulação da manifestação.

Essa proposta dialoga com o ECA, especialmente com a lógica do art. 149, que atribui à autoridade judiciária a competência para disciplinar, por alvará, a participação de

crianças e adolescentes em espetáculos públicos e atividades correlatas, considerando adequação do ambiente, frequência, horário e proteção do desenvolvimento (Brasil, 1990).

É importante ressaltar que a transposição para o ambiente digital deve ser feita com cautela, sem analogia automática para toda aparição de criança em rede social. O ponto de incidência é a exploração habitual, organizada e economicamente relevante da imagem ou da rotina infantil, situação em que a exposição aproxima-se de atividade artística, publicitária ou laboral.

Nesse contexto, o Decreto nº 12.880/2026 reforça essa direção ao regulamentar o ECA Digital e instituir a política nacional de proteção e de mecanismos voltados à idade, à segurança, ao conteúdo inadequado e à atuação de fornecedores de tecnologia da informação (Brasil, 2026). Em leitura sistemática, o conteúdo monetizado ou impulsionado que explore habitualmente a presença infantil deve ser submetido a controle reforçado, pois reúne os elementos de risco mais relevantes, quais sejam, vulnerabilidade do sujeito exposto, finalidade econômica, amplificação técnica e assimetria informacional.

A segunda medida é a redução de alcance algorítmico. Se a recomendação algorítmica aumenta a visibilidade do conteúdo, contribuindo para a formação de audiência, a plataforma deve tomar medidas referentes à redução da entrega de conteúdos que explorem crianças e adolescentes de modo economicamente organizado, especialmente quando houver indícios de adultização, exposição vexatória, invasão de intimidade, simulação de espontaneidade publicitária ou ausência de autorização adequada. A redução do alcance algorítmico, cumpre ressaltar, não equivale à censura, tendo em vista que atua sobre a distribuição organizada pela plataforma, e não sobre a possibilidade abstrata de expressão.

A terceira medida, que dialoga com o Tema 987/STF, é a restrição de impulsionamento pago. O precedente atribui relevância a anúncios e impulsionamentos pagos, estabelecendo presunção de responsabilidade em conteúdos ilícitos quando há ampliação remunerada de alcance (Brasil, 2025c).

No contexto do ECA Digital, o impulsionamento de conteúdo com crianças deve ser submetido a escrutínio reforçado, uma vez que combina finalidade econômica, ampliação artificial de audiência e exploração de sujeito hipervulnerável. A plataforma, ao comercializar alcance para conteúdo infantil, não pode alegar neutralidade plena em relação aos efeitos da amplificação que ela própria vende, sobretudo quando houver indícios de exploração habitual da imagem, da rotina ou da intimidade de crianças e adolescentes.

A quarta medida é a transparência dos sistemas de monetização e recomendação. A responsabilidade compartilhada, abordada por Henriques (2025), exige que as plataformas

forneçam informações compreensíveis sobre critérios de publicidade, de monetização, de perfilamento, de impulsionamento e de moderação, quando crianças e adolescentes estiverem envolvidos. Essa transparência é condição para o controle público, a fiscalização administrativa, a atuação judicial e o exercício responsável do poder familiar. A ausência da informação torna a proteção integral meramente retórica.

A quinta medida é a diferenciação entre exposição familiar legítima e exploração econômica habitual. A contribuição de Marques e Souza (2025) sobre influenciadores digitais permite identificar que o problema jurídico surge quando a criança é submetida à produção contínua de conteúdo, à pressão por performance, aos compromissos comerciais e à exposição pública orientada por retorno econômico.

Já a análise de Maziviero e Alves (2026) recomenda a observância da experiência digital concreta, evitando alarmismo e também complacência. Desse modo, a resposta jurídica deve ser calibrada, pois nem toda presença infantil é ilícita, mas a exploração reiterada e monetizada exige controle.

Nesse sentido, a proporcionalidade é indispensável. Barroso (2014) observa que colisões entre direitos fundamentais demandam ponderação, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A aplicação do referido princípio ao tema impede tanto a omissão estatal quanto o excesso regulatório. A desmonetização, a redução de impulsionamentos e a exigência de autorização judicial em contextos de exploração habitual são medidas adequadas para proteger crianças, ao mesmo tempo em que são menos restritivas do que a proibição geral de conteúdos familiares. Dessa forma, ocorre a preservação do núcleo da liberdade de expressão, pois aquelas medidas não instituem uma censura prévia e ampla, e tampouco impedem manifestações ordinárias da vida familiar.

Em suma, a governança da monetização algorítmica da infância deve ser estruturada em diferentes níveis de proteção, envolvendo prevenção por *design*, transparência, verificação de idade, restrição de publicidade direcionada, controle do impulsionamento, desmonetização preventiva, redução de alcance algorítmico e, quando necessário, intervenção judicial nos casos de exploração reiterada da imagem ou da rotina de crianças e adolescentes.

Essa interpretação permite compatibilizar a liberdade de comunicação com a proteção integral infantojuvenil, ao enfrentar o núcleo do problema, qual seja, o modelo econômico das plataformas, que tende a converter crianças e adolescentes em instrumento de geração de engajamento e receita.

7 Conclusão

Diante do exposto, a pesquisa respondeu ao problema proposto, pois demonstrou que o ECA Digital e sua regulamentação oferecem ferramentas relevantes para enfrentar a exploração econômica da imagem e da rotina de crianças e adolescentes nas plataformas digitais. Todavia, a sua efetividade dependerá de interpretação sistemática e funcional. A Lei nº 15.211/2025 não deve ser compreendida apenas como mecanismo de remoção de conteúdos ilícitos, mas como marco de governança da arquitetura econômica das plataformas, especialmente quando a monetização, a publicidade, o impulsionamento e a recomendação algorítmica transformam a infância em ativo de engajamento.

A hipótese foi confirmada, tendo em vista que o ECA Digital avançou ao deslocar a proteção infantojuvenil de um modelo reativo (reparatório), centrado na remoção posterior de conteúdos lesivos, para um modelo preventivo e arquitetural. Entretanto, esse avanço normativo somente produzirá efeitos concretos se for articulado com a doutrina da proteção integral consagrada no art. 227 da Constituição, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a LGPD, com o Marco Civil da Internet, com os Decretos nº 12.622/2025 e nº 12.880/2026 e com a orientação constitucional firmada no Tema 987/STF. Essa articulação permite a superação da ideia de plataformas como intermediárias neutras, ao mesmo tempo em que afasta a censura indiscriminada e a atribuição de responsabilidade objetiva, as quais são incompatíveis com a liberdade de expressão.

O percurso argumentativo evidenciou que as crianças e os adolescentes são vulneráveis não apenas como usuários de serviços digitais, mas também como sujeitos cuja imagem, rotina e intimidade podem ser economicamente exploradas por responsáveis, anunciantes e plataformas. A criança influenciadora e o *sharenting* monetizado demonstram que o trabalho infantil e a exploração comercial da imagem não se apresentam necessariamente sob formas tradicionais. Eles podem operar por contratos informais, publicidade nativa, métricas de engajamento, remuneração indireta e sistemas de recomendação.

A conclusão propositiva é que a efetividade do ECA Digital exige a atuação sobre os incentivos técnicos e econômicos incidentes sobre a exploração da presença infantil nas plataformas digitais. Nesse sentido, é relevante a adoção de medidas como a desmonetização preventiva de conteúdos que explorem habitualmente a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes; a redução de alcance algorítmico dos conteúdos exploratórios; restrição de impulsionamento pago; transparência sobre sistemas de recomendação, de publicidade e de monetização; e exigência de autorização judicial quando a exposição digital assumir caráter habitual, organizado e economicamente relevante. Essas limitações não eliminam a liberdade

de expressão, tampouco impedem a documentação familiar legítima, mas retiram o prêmio econômico da exploração da infância.

Desse modo, a proteção integral no ambiente digital não pode restringir-se à remoção de conteúdos ilícitos, após a ocorrência do dano (modelo reativo/reparatório). A tutela de crianças e adolescentes deve incidir sobre a arquitetura que produz visibilidade, recompensa e lucro (modelo preventivo). Quando o algoritmo se comporta como empresário da atenção, organizando e definindo o alcance da publicação, e convertendo a presença infantil em valor econômico, o direito deve questionar quem trabalha, quem lucra, quem decide o alcance e quem responde pelos riscos gerados. Essa é a contribuição central do ECA Digital: recolocar a criança e o adolescente no centro da proteção constitucional e retirar sua presença digital da condição de mercadoria silenciosa da economia de atenção.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo** [livro eletrônico]. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1186>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025**. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12622.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026**. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP.** Repercussão Geral. Tema 987. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado: 26 jun. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987>. Acesso em: 25 abr. 2026.

HENRIQUES, Isabella. **A busca pela devida proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital:** análise do texto do Projeto de Lei 2.628/2022 aprovado no Senado Federal. Revista de Direito do Consumidor, v. 158, ano 34, p. 339-368. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2025. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital** [livro eletrônico]: o dever de proteção das infâncias e adolescências diante das novas tecnologias. 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/library>. Acesso em: 11 abr. 2026.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de; COSTA, Ari Batista Macêdo. **Publicidade oculta, design persuasivo e neurovulnerabilidade:** as práticas comerciais dirigidas a crianças e adolescentes nas redes sociais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 163, ano 35, p. 59-79, jan./fev. 2026. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

LESSIG, Lawrence. **Code:** version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

MADALENA, Juliano. **A vulnerabilidade digital da pessoa e da coisa.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 162, p. 247-271, nov./dez. 2025. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

MARQUES, Fabíola; SOUZA, Thaina dos Santos de. **A exploração do trabalho infantil na atualidade:** crianças e adolescentes influenciadores digitais. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 243, p. 105-129, set./out. 2025. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MAZIVIERO, Luiza Nobre; ALVES, José Antônio de Oliveira. **Experiência digital, engajamento e saúde mental juvenil:** limites do tempo de tela. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, São Paulo, v. 31, abr./jun. 2026. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 10 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional:** uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira

de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 9 abr. 2026.

NEVES, Kelli Angelini. **Inteligência artificial e a infância e adolescência: benefícios e ameaças a direitos**. Revista de IA & Direito, São Paulo, v. 1, p. 105-129, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

RAMOS NETO, Newton Pereira; RAMOS, Gabriel Ribeiro Gonçalves. Constitucionalismo digital e o papel das plataformas na formação da opinião pública. *In*: MATOS, Marilene Carneiro; CORDEIRO, Pedro Ivo Velloso; BARBOSA FILHO, Ronald Siqueira (coord.). **Constitucionalismo digital e seus desafios**: reflexões em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Belo Horizonte: Fórum, 2026. p. 303-323. ISBN 978-85-450-1076-0.

VAINZOF, Rony; BORELLI, Alessandra; DOMINGUES, Jayme. **Comentários ao ECA Digital (Lei 15.211/2025)** [livro eletrônico]. [S. l.], Revista dos Tribunais, 2026. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/library>. Acesso em: 4 maio 2026.